

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1000317-10.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: DANIEL XAVIER - Advogado (a) Dr(a). Ivan Pinto de Campos Júnior -

OAB nº 240.608

Requerido: DENISE RODRIGUES, CPF 246.453.488-92 - Advogado (a) Dr(a).

Armando Bertini Júnior – OAB nº 87.567

Aos 10 de junho de 2015, às 15:30h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) do autor, Sr. Cesário Benedito e a do réu, Sr. Fábio. Realizado também o depoimento pessoal da ré. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: Vistos. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença, D E C I D O. Trata-se de ação que tem origem em acidente de trânsito. Sustentou o autor que na ocasião em apreço conduzia uma motocicleta por via pública local e que foi surpreendido por manobra inesperada da autora, a qual dirigia um automóvel, por ter derivado à esquerda sem qualquer cautela para ingressar em uma garagem, obstando com isso sua trajetória. Alegou ainda que em razão disso freou a motocicleta, perdendo seu controle e caindo ao chão. Busca o ressarcimento dos danos materiais e dos lucros cessantes que teve em decorrência do episódio. Já a ré em contestação, da qual constou também pedido contraposto, atribuiu ao autor a responsabilidade pelo acidente. As testemunhas inquiridas não prestaram detalhes significativos sobre a dinâmica dos acontecimentos, tendo em vista que não presenciaram o momento exato em que tiveram vez. Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que a ré na ocasião em pauta trafegava por ia pública local e iniciou manobra de conversão à esquerda para ingressar na garagem de sua residência. É incontroverso, que o réu dirigia uma motocicleta pela mesma via pública e no mesmo sentido da ré, vindo atrás dela, sucedendo o acidente quando ela fez a conversão à esquerda. A conjugação desses elementos é suficiente para estabelecer a culpa da ré pela ocorrência. Isso porque como ela então encetou conversão à esquerda, conclui-se que a situação posta é disciplinada pelos arts. 34, 35 e 38 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõem: Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. Art. 35. Antes de iniciar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço. Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos. Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá: I – ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível; II- ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido". É oportuno trazer à colação, outrossim, o magistério de RUI STOCO sobre esse tipo de manobra: "Tenha-se em consideração que a conversão à esquerda, embora permitida, é manobra que exige extremo cuidado e atenção porque sempre encerra perigo, somente podendo ser realizada após verificação da corrente de tráfego no mesmo sentido e em sentido contrário, evitando interrompê-la" ("Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência", Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, p. 1644). Assentadas essas premissas, anoto que na espécie vertente mesmo que se admita que a ré tenha acionado a sinalização de seta indicativa da manobra que começou a fazer isso não afasta a convicção de que em assim obrando ela interceptou a trajetória da motocicleta. Positivou-se nos autos que a visibilidade do local dos fatos não era boa e que o veículo da ré possui película de proteção nos vidros, circunstâncias que podem ter dificultado a visibilidade da motocicleta. Todavia, elas impunham à ré maior cautela antes de realizar a conversão à esquerda. Quanto a velocidade da motocicleta, nenhum indício foi apresentado sobre ser excessiva, sendo que da mesma forma não se patenteou por dados minimamente concretos que o autor tivesse agido imperitamente. Fixa-se, assim, a culpa da ré pelo acidente porque como fez manobra de conversão deveria ter tido cuidado redobrado, especialmente para não dar margem a situação de risco aos que trafegavam pelo mesmo sentido de direção. Não foi o que aconteceu, porém, tanto que aconteceu o embate. Daí promana sua responsabilidade em ressarcir o autor pelos danos que sofreu na motocicleta que conduzia. Sobre o assunto, a ré não impugnou o valor postulado pelo autor, de sorte que sua condenação a repará-lo nesse montante é de rigor. Solução diversa apresenta-se ao pleito dos lucros cessantes porque o autor não demonstrou com a indispensável segurança que recebia a remuneração referente a taxa das entregas que realiza, bem como que deixou de recebê-la em determinado espaço de tempo. Em consequência, inexiste respaldo suficiente para a idéia de que por força da ocorrência o autor deixou de ganhar importâncias que configurariam os lucros cessantes postulados. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação e **IMPROCEDENTE** o pedido contraposto para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.101,01, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação e de juros de mora, contados da citação. Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC). Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente(s):

Adv. Requerente(s): Ivan Pinto de Campos Junior

Requerido(s):

Adv. Requeridos(s): Armando Bertini Junior

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA